

PROJETO DE LEI Nº _/2025

Dispõe sobre o acesso, permanência, transporte e proteção do direito de pessoas com deficiência, pessoas autistas e outras condições de saúde a estarem acompanhadas de cães-guia, cães de serviço e animais de suporte emocional no Município de Porto Velho, estabelece deveres aos estabelecimentos públicos e privados, institui sanções e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei assegura, no âmbito do Município de Porto Velho, o direito de acesso, circulação, permanência e transporte a pessoas com deficiência, pessoas autistas ou outras condições de saúde, acompanhadas de:

I – cão-guia;

II – cão de serviço, incluindo cão-ouvinte, cão de alerta e cão de assistência motora;

III – animal de suporte emocional (ASE), quando comprovada a necessidade terapêutica.

§ 1º O exercício desse direito é garantido sem custo adicional e em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O Município promoverá adaptações razoáveis necessárias ao pleno exercício desse direito, vedada qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa beneficiária: aquela que necessita do animal para fins de mobilidade, comunicação, segurança, estabilização emocional ou acessibilidade.

II – Cão-guia: cão treinado para conduzir pessoa com deficiência visual.

III – Cão de serviço: cão treinado para executar tarefas específicas, como alertar crises epilêpticas, hipoglicêmicas, auditivas ou motoras.

IV – Animal de suporte emocional (ASE): animal que, ainda que sem treinamento específico, proporcione apoio emocional e psicológico e contribua para o bem-estar mental de seu tutor.

V – Estabelecimento: toda edificação, meio de transporte ou espaço público ou privado de uso coletivo.

CAPÍTULO III – DO DIREITO DE ACESSO E PERMANÊNCIA

Art. 3º É assegurado o ingresso e a permanência dos animais previstos no art. 1º em:

I – órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – estabelecimentos privados abertos ao público, tais como restaurantes, hotéis, bancos, comércios, supermercados e templos religiosos;

III – meios de transporte coletivo municipal e individual;

IV – eventos públicos ou privados de acesso coletivo.

§ 1º O animal deverá estar sob controle da pessoa responsável, com coleira, guia ou arnês, e não poderá obstruir saídas ou rotas de fuga.

§ 2º Em locais de restrição sanitária específica, o gestor deve oferecer alternativa de atendimento equivalente e imediato, registrada por escrito.

§ 3º É vedada a exigência de focinheira como condição de ingresso, salvo recomendação técnica fundamentada.

CAPÍTULO IV – DOS REQUISITOS

Art. 4º Para o exercício do direito:

I – Cães-guia e cães de serviço poderão apresentar, de forma facultativa, credencial de treinamento;

II – ASE deverá estar acompanhado de laudo psicológico ou psiquiátrico atestando a necessidade terapêutica;

III – Todos os animais deverão ter carteira de vacinação atualizada e atestado veterinário de convivência segura.

§ 1º O esquecimento ocasional de documento não impede o exercício do direito, devendo o atendimento ser garantido mediante comprovação posterior.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais, taxas ou depósitos em razão do animal.

CAPÍTULO V – DOS DEVERES DA PESSOA BENEFICIÁRIA

Art. 5º A pessoa beneficiária é responsável por:

I – manter o animal sob controle e higiene;

II – zelar pela limpeza do ambiente e recolhimento de dejetos;

III – reparar eventuais danos causados por culpa ou dolo.

Parágrafo único. O afastamento do animal de determinado ambiente somente será admissível mediante justificativa técnica, sanitária e por escrito.

CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados deverão:

I – afixar cartaz com a inscrição:

“Acesso permitido a cães-guia, cães de serviço e animais de suporte emocional – Lei Municipal nº ____/2025.”

II – capacitar as equipes de trabalho sobre atendimento inclusivo;

III – manter livro ou sistema eletrônico de registro de atendimentos e eventuais recusas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder o Selo “Estabelecimento Amigo da Acessibilidade Assistida” aos locais que cumprirem integralmente esta Lei.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 7º Constituem infrações:

- I – impedir ou dificultar o ingresso, permanência ou transporte de animal;
- II – exigir valores adicionais;
- III – praticar discriminação;
- IV – descumprir obrigações de atendimento inclusivo.

Art. 8º As infrações a esta Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de:
 - a) 100 (cem) UPFs/RO, para infração leve;
 - b) 300 (trezentas) UPFs/RO, para infração média;
 - c) 1.000 (mil) UPFs/RO, para infração grave.
- III – suspensão temporária do alvará (até 15 dias), em caso de reincidência grave;
- IV – cassação do alvará, quando houver reincidência específica após a suspensão.

§ 1º A reincidência dobrará o valor da multa.

§ 2º A gradação das penalidades observará a gravidade do fato, o porte do estabelecimento e o histórico de infrações.

§ 3º Os valores serão calculados com base na UPF/RO vigente na data da autuação.

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 9º A fiscalização caberá, no que couber, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes (SEMTRAN), à Vigilância Sanitária Municipal, e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEMDEC).

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, definindo procedimentos, modelos de cartazes, protocolos de higienização e o funcionamento do Canal Municipal de Acessibilidade Assistida.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Município promoverá campanhas educativas anuais sobre acessibilidade assistida, guarda responsável e respeito às pessoas com deficiência com demandas de animais de suporte.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.